



0467878-80.2010.8.06.0001

Classe : Procedimento Sumário  
Assunto principal : Seguro  
Competência : Cível  
Valor da ação : R\$ 13.500,00  
Volume : 1  
Requerente : **Jose Flavio Ferreira Maia**  
Advogado : Felipe Reinaldo Rabelo Leal (OAB: 17528/CE)  
e outro  
Requerido : **Bradesco Seguros S/A**  
Observação : Observação Classificação: |COBRANCA DE  
SEGURO DPVAT POR ACIDENTE EM  
04/01/2010|  
Localização Física: Data da Localização:

Fortaleza / 19ª Vara Cível  
0467878-80.2010.8.06.0001

20/09/2010 09:55

SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS  
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data da Localização: 23/09/2010 16:21

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS  
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data da Localização: 28/09/2010 08:56

Encaminhado Automaticamente Após  
Distribuição/Redistribuição do Processo para  
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
FORTALEZA

Distribuição : Sorteio - 23/09/2010 16:37:00

19  
Cível



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora  
23/9/2010 -  
16:37

**Termo de Distribuição**



**Dados Gerais do Processo**

Protocolo Único	467878-80.2010.8.06.0001 /0
Autuação	<i>Não possui autuação</i>
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Assunto(s)	<b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SEGURO</b>
Nr.Apensoes	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Documento Atual	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Fase Atual	<b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>
Data da Fase	<b>23/09/2010</b>

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 23/09/2010 16:37, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO - 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

**Partes**

Nome
Requerente : JOSE FLAVIO FERREIRA MAIA
Requerido : BRADESCO SEGUROS S/A
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Fortaleza, 23 de Setembro de 2010

Responsável

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.



JOSE FLAVIO FERREIRA MAIA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 68526683, expedida pela SSP-CE e CPF nº 683.897.443-68, residente e domiciliado na Rua Dom Carloto Távora, nº 186, Montese, Fortaleza, Cep. 60421-070, vem, por seus advogados infra assinados, com espeque no Decreto – Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra "b" e artigo 5º ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 275 letra "e" do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor:

## ACÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 051.990.695.001-37, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal com sede na Av. Desembargador Moreira n.º 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – CEP.: 60.170-001 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

卷之三

COMARCA DE FORTALEZA  
467878-80.2010.8.06.0001



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESSO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 29/07/2014 às 11:04. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tice.jus.br/pastadigital/pq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0467878-80.2010.8.06.0001 e código 13A27E6.

**PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve.



**DOS FATOS**

No dia 04/01/2010, a parte autora sofreu acidente de trânsito por veículo automotor, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo.

Em razão do referido acidente a parte autora restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré, para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Durante o processo administrativo à parte autora foi submetida à Perícia Médica realizada por um médico preposto da seguradora, a qual reteve o laudo médico sem que a parte autora tivesse acesso ao menos a uma cópia do mesmo, motivo pelo qual deixa de juntar o referido documento nesta oportunidade.

Ressalta-se que à parte autora cumpriu todas as formalidades que a Lei determina, apresentando os seguintes documentos a seguradora responsável, os quais também apresenta nesta oportunidade:

- cópia do Boletim de Ocorrência Policial;
- cópia da identidade e CPF
- cópia do comprovante de residência do autor;

Assim diante dos documentos apresentados pela parte autora a seguradora ré reconheceu a invalidez permanente sofrida por aquele em decorrência de acidente de trânsito e efetuou administrativamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. No entanto, a seguradora ré pagou somente a quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**, desrespeitando a legislação pátria, que estabelece o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo evento invalidez permanente, segundo determina o Artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 6.194/74.

Conclui-se assim, que à parte autora possui uma diferença indenizatória a receber de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais), que é objeto do presente pedido judicial.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao não efetuar o pagamento administrativo no valor integral do seguro, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a parte autora.

À parte autora, desamparada, necessitada e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em sua integralidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento das diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico.

#### DO DIREITO



A Lei nº 6.194/74 determina em seu artigo 3º, inciso II, que para fazer jus ao valor da indenização no caso de acidente de trânsito que resulte invalidez basta que se verifique o caráter de permanência da mesma, não exigindo a lei que a invalidez seja total, para que a vítima venha a receber o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### **INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DA LEI 11945/2009**

A atual tabela de danos pessoais inserida na Lei nº 6.194/74 contém uma série de lesões com os respectivos percentuais de indenização. Divide o corpo humano em diversas partes e estipula um valor a cada uma delas. E agora querem fracioná-lo ainda mais para atribuir novos valores?

Ora, antes mesmo de pensar na ampliação dos casos de invalidez permanente seria conveniente que nossos ilustres representantes dedicassem um pouco de sua laboriosa atividade à verificação da validade legal da vigente tabela.

O Tribunal de Justiça do Maranhão fez essa análise e concluiu pela sua inconstitucionalidade. Veja-se um dos enunciados das Turmas Recursais Cíveis e Criminais desse Estado:

**Enunciado nº 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).**

Mais claro impossível: a tabela de danos pessoais viola o princípio da dignidade da pessoa humana! É uma questão que não pode ser ignorada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça de Sergipe ao declarar ser *inconstitucional* a aplicação da tabela:

19º Cível  
Fls. 6

**ACÓRDÃO: 1374/2009 RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0523/2009 PROCESSO: 2009901419 RECORRENTE ADRIANA ANDRADE ALMEIDA VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA RECORRIDO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ADVOGADO RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO RELATOR: DRA. ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO**

**EMENTA**

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MENCIONADA MEDIDA PROVISÓRIA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO, VEZ QUE NÃO PREVÉ REAJUSTE PARA O VALOR DA INDENIZAÇÃO.** SOLIDARISMO. MÍNIMO EXISTENCIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO (PREScrição) REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. PREScrição TRIENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI 6.194/74. TEORIA DA CAUSA MADURA. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO CNSP. INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. A QUITAÇÃO FORNECIDA LIMITA-SE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDINDO AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). HAVENDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO GRAU MÁXIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DECORRÊNCIA DO NOVO SISTEMA DE SUCUMBÊNCIA DO CPC. OBEDIÊNCIA A LEI 9.099/95 (ESPECIAL). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERINDO NOVA DECISÃO.

**ACÓRDÃO: 1381/2009 RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0524/2009 PROCESSO: 2009901420 RECORRENTE ADEMIR MARINHEIRO DA SILVA VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA RECORRIDO COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ADVOGADO KELLY**

CHRYSTIAN SILVA SANTANA RELATOR: DRA. ELBE MARIA F  
DO P. DE CARVALHO

**EMENTA**

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE 07  
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA  
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM FACE DE  
NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AFASTADA. INVALIDEZ  
PERMANENTE RECONHECIDA DIANTE DO PAGAMENTO  
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.  
EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº  
11.482/07. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO  
ART. 8º DA MENCIONADA LEI POR VIOLAÇÃO AOS  
PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO  
RETROCESSO, VEZ QUE NÃO PREVÉ REAJUSTE PARA O  
VALOR DA INDENIZAÇÃO.** SOLIDARISMO. MÍNIMO  
EXISTENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI  
6.194/74. TEORIA DA CAUSA MADURA. INDENIZAÇÃO FIXADA  
PELO CNSP. INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA HIERARQUIA  
DAS NORMAS. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A  
INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE  
(PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS  
GRAU - J. EM 02.02.2005). HAVENDO PAGAMENTO  
ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO  
CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO  
DEVIDA NO GRAU MÁXIMO. A QUITAÇÃO FORNECIDA LIMITA-  
SE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDINDO AÇÃO PARA  
COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR  
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERINDO NOVA DECISÃO.

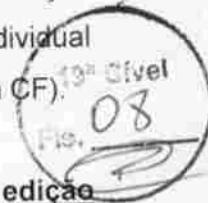
Desta forma, percebe-se que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reservas e, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Tais princípios possuem máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Com a nova redação ficou patente a violação do conteúdo material da Constituição Federal face à adoção de medidas legislativas que não cumprem os objetivos do artigo 3º da Magna Carta, especialmente, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental

porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal - CF) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).



Na lição de Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição revista ampliada e atual, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 153, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro. Continua o autor ao afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Na mesma linha Flávia Piovesan, in Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000:

"O movimento de esfacelamento de direitos sociais simboliza uma flagrante violação à ordem constitucional, que inclui dentre suas cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais. Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos da garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

A dignidade da pessoa humana vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro".

O princípio da vedação ao retrocesso social exige do legislador e do aplicador do Direito uma postura preservadora dos avanços obtidos pelo conjunto social. É a forma que o Constitucionalismo Dirigente criou de preservar direitos, não somente em benefício dos cidadãos do presente, mas da sociedade justa e solidária que programaticamente se busca deixar para as futuras gerações.

Assim concluimos que há evidente constitucionalidade na alteração legislativa por ferir os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Não Retrocesso, devendo ser declarada a Lei 11945/2009 inconstitucional pela via difusa.

### DOS GRAVES DANOS MORAIS SOFRIDOS



Dos fatos Expostos, se dá conta dos graves danos morais que a ré causou a parte autora, tendo em vista os transtornos, incômodos, sentimento de impotência, diante da inércia da seguradora ré que insiste em não pagar o valor devido das indenizações no caso de invalidez.

Salienta-se, a ré faz parte de um convênio de 121 seguradoras que lucram rios de dinheiro todos os anos, atuando a nível nacional no ramo de seguro obrigatório.

Cumpre ressaltar também que, a ré não foi obrigada a ingressar em tal atividade, sendo certa que, quem irá pagar a indenização ora pleiteada não será somente a ela, mas sim convênio supramencionado que recebe todos os anos o prêmio (DPVAT) do seguro obrigatório dos inúmeros proprietários de veículos automotores espalhados por todo o país.

Ora ilustre magistrado, as empresas de seguro que operam no ramo do seguro DPVAT, como é o caso da ré, têm o dever legal de efetuar o pagamento integral da indenização por seguro obrigatório de responsabilidade civil no prazo de 30 dias (artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74).

Conforme se depreende dos elementos dos autos, a parte autora deu entrada na via administrativa, recebendo valor inferior ao previsto em Lei e ainda sem ser corrigido monetariamente, com a agravante de ter que recorrer ao Judiciário para receber o restante da indenização que por expressa menção em Lei, é direito incontestável seu.

Tal ato ilícito da ré, que consiste em efetuar pagamento fora do prazo legal, e abaixo do valor estabelecido no art. 3º, "II" da Lei 6.194/74, causou a autora angústia desnecessária, sentimento de impotência, humilhação, ensejando o dever de indenizar, reparando assim o prejuízo imaterial sofrido por esta.

Em caso semelhante, o Exmo. Sr. Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, da Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2001.001.28344, registrada em 26/03/2002, em votação unânime, deu provimento ao apelo da

apelante para condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), merecendo ser transcreto parte do voto, *in verbis*:

"(...)o descumprimento pela prestadora de serviços de dever que lhe é imposto pela Lei especial, retardando injustificadamente o pagamento que deveria ser feito em 15 dias, impôs a beneficiária da indenização espera ilegal, causando-lhe angústia desnecessária e humilhação.

A conduta ilícita enseja o dever de indenizar, a teor do artigo 159 do Código Civil. O cálculo de reparação se faz por arbitramento judicial, conforme art. 1553 do CC. Para que se chegue a um valor razoável, consideram-se por analogia, as normas do art. 53 da Lei de imprensa c/c art. 1059, caput, parte final do Código Civil.

Sopesados tais critérios, em especial a condição das partes e a duração da ilicitude, arbitra-se em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a reparação pelo prejuízo imaterial da apelante. Tal valor será corrigido monetariamente a partir desta decisão colegiada, acrescidos de juros de mora contados da citação (Súmula 54 do STJ)."

Além disso, consagra o direito positivo brasileiro a integral indenização dos danos morais, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/88. Artigo 186 do Código Civil e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cuja proteção, inclui não somente a reparação, mas também a prevenção desses danos.

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência, apontem duas formas convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo, que seria uma espécie de castigo ao ofensor, e outra de caráter compensatório. Que seria de compensação como contrapartida do mal sofrido, sendo que esse valor é fixado pelo julgador segundo seu prudente arbitrio, conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica, a posição social e econômica da vítima, cuja extensão a Constituição da República não estabelece limites.

Observa-se no procedimento da ré, uma conduta reprovável sob os aspectos e incompatível com os princípios norteadores do direito em geral. Em especial a boa-fé, a transparência, o respeito à dignidade da parte autora, tudo visando à proteção de seus interesses econômicos.

Faz-se então público e notório, que o fato da parte autora ter recebido da seguradora ré, quantia bastante inferior à prevista em Lei e fora do prazo legal, configura flagrante interesse de lesar não só o parte da autora, mas todo o universo de pessoas que tem direito ao recebimento do referido seguro em valor correto PREVISTO NA LEI 6.194/74 em seu artigo 3, "II", devendo a

ré ser condenada a pagar danos morais não só para compensar o prejuízo imaterial da parte autora, mas também como forma de punição, para que fatos como esses não voltem a acontecer com outras pessoas por todo o país, visto que a ré faz parte de um convênio que atua a nível nacional.



## DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Por força do parágrafo 2º do art. 3º c/c art. 1º da Lei 8.078/90, aplica-se o CDC às relações securitárias, cujas normas são de ordem pública e de interesse social, contratos entendidos pela melhor doutrina e Jurisprudência como aleatórios e cativos, posto que o consumidor se encontra em plus de sua vulnerabilidade, tendo em vista que lida diretamente com o fator da própria invalidez.

*In casu*, por força da aplicação do CDC, deve ser observado os princípios basilares da norma consumerista que, entre outros, aplica-se o PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE, ou seja, o CDC, norma cogente, que é o alicerce para se interpretar qualquer outro dispositivo legal, seja ele especial ou geral, deve ser aplicado àquele que for mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Está, portanto, a seguradora obrigada a observar os ditames vigentes nas leis consumeristas, dentre os quais se sobressai a abusividade de algumas formas de comportamento usualmente utilizadas pelas empresas fornecedoras de serviços.

Os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos securitários DPVAT, tendo em vista que este se trata de norma de Ordem Pública, razão pela qual é inafastável pela vontade das partes, conforme decisão proferida pela Desembargadora Relatora Letícia Sardas, na Apelação Civil de nº 2004.001.107487-1 da Oitava Câmara Civil do TJ/PA, senão vejam:

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI 6.194/74 CONVÉNIO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRETENÇÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. As relações securitárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VII, do art. 6º.

2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano.

3. O recibo firmado pelo o beneficiário do seguro obrigatório em relação a indenização paga a menor, não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da Lei em vigor.

4. A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, criado pela Lei nº 6.194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

5. Simples Resolução não tem o condão de reduzir o valor da indenização que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento.

Rejeição da preliminar de carência acionária e desprovimento do recurso."

2005.001.31195 – APELAÇÃO CÍVEL. DES. LETICIA SARDAS – OITAVA CAMARA CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA- DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE CRIADO PELA LEI 6.194/74. CONVÉNIO. PRELIMINARES. COBERTURA SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PRÉMIO. APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALÁRIO MÍNIMO. "1 As relações securitárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º. 2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano. 3. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo ele proprietário do veículo, surge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. 4. A Lei nº 8.441/92, é aplicável mesmo para os fatos ocorridos antes da sua vigência. 5. A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório – DPVAT – criado pela Lei nº 6194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do artigo 70, da Constituição Federal de 1988. 6. Simples Resolução não tem o condão de reduzir o valor da indenização que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento. 7. Rejeição das preliminares e desprovimento do recurso."

Por último, convém mencionar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU ENTENDIMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS SECURITÁRIOS.

"Seguro – competência - Ação de Cobrança da indenização – Código de Defesa do Consumidor – O descumprimento da obrigação de indenizar é fato ilícito contratual e gera a responsabilidade civil do infrator. Ocorrendo na relação de

consumo ( serviço de seguros ), pode a ação dela derivada ser proposta no foro de domicílio do autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor" (STJ – Resp 193.327 – MT – 4<sup>a</sup> T. – Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar – DJU 10/05/1999)

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa.:



I- Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, retificando todos os termos do primeiro item da presente;

II - Seja determinada a expedição de Ofício a Seguradora Ré para que junte nos presentes autos, cópia da Perícia médica realizada no Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir crime de desobediência;

III - A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência de conciliação (artigo 277 do CPC), a qual poderá ser convolada em instrução e julgamento, contestando a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em face à sua revelia;

IV – Seja deferida a inversão do ônus da prova conforme determina o Código do Consumidor, por ser a parte autora hipossuficiente;

V- O ressarcimento pelos danos morais sofridos pela parte autora os quais deverão ser livremente arbitrados por V. Exa.

VI- Declarar a INAPLICABILIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 11945/2009, em seu art. 31, referente à tabela que "mapeia o corpo humano", determinando percentuais para cada tipo de invalidade.

VII- A condenação da seguradora ré, da seguinte forma:

- Condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo deste valor à quantia já recebida pela parte autora, fazendo jus, a complementação na presente data no valor correspondente a **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais)**.

- b) A condenação da ré nos juros de mora e correção monetária dos valores devidos desde a época do evento danoso que é a data do pagamento realizado a menor;
- c) A condenação da ré nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do Código Civil de Processo Civil;

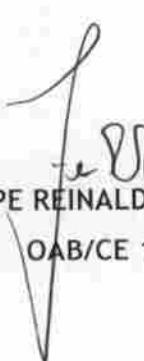


Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré.

Diante da ausência de critérios seguros para a determinação do valor da causa, vem requerer a V. Exa., que seja fixado para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, atribuído pela parte autora de forma simbólica e provisória, por entender ser este passível de posterior adequação em valor a ser apurado em Sentença, e por estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

  
FELIPE REINALDO RABELO LEAL  
OAB/CE 17.528